



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006846/2007-64
Recurso nº 262.889 Voluntário
Acórdão nº **2402.001.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria Salário Indireto
Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2005

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade. Declarou-se impedido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação e INCRA), bem como do adicional para aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 84/89), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados a título de ajudas de custo uniforme e cabotagem e bônus viagem e viagem América do Sul.

A notificada apresentou defesa (fls. 384/388 – Vol II), após a qual o lançamento foi considerado procedente pelo Acórdão nº 08-12.663 (fls. 408/415 – Vol II) da 5ª Turma da DRJ Fortaleza (CE).

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso **intempestivo** (fls. 422/432 – Vol II) onde alega que toda a prestação de serviços marítimos, além das normas contidas na C.L.T.e no R.T.M. - Regulamento para o Tráfego Marítimo, esta regulada nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Autuada e os Sindicatos representativos das categorias profissionais de seus empregados embarcados.

Tais Contratos têm força de Lei entre as partes, obrigando as partes convenientes pela evidente vinculação ao pacto que firmaram.

Além disso, as ajudas de custo pagas não teriam caráter de retribuição pelo trabalho e não excedem cinquenta por cento do salário por eles percebido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 28/02/2008 (fl. 419) e apresentou recurso em 07/04/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 31/03/2008.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Processo nº 10380.006846/2007-64
Acórdão n.º **2402.001.469**

S2-C4T2
Fl. 459

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora